



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077638-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante LUCAS DE JESUS RODRIGUES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52194

AGRV.Nº: 2077638-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

AGTE. : LUCAS DE JESUS RODRIGUES

AGDO. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Indeferimento – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Insiste em dizer que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e que basta a declaração de pobreza para concessão o benefício. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo.

Após contraminuta, vieram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Com efeito, a simples declaração de pobreza não basta para a concessão da gratuidade, na realidade, a fim de evitar

abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio etc.

Na hipótese dos autos, foi exatamente o que fez o d. Magistrado *a quo*, que indeferiu o benefício deixando claro: “*Os extratos juntados aos autos pelo autor demonstram a existência de movimentação financeira superior aos parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário para a concessão do benefício da gratuidade.*”

Ademais, os elementos dos autos demonstram que a parte autora celebrou contrato por meio do qual se comprometeu ao pagamento de parcelas que se mostram incompatíveis com a declaração de miserabilidade.

O acatamento puro e simples da declaração da parte para a concessão da assistência judiciária, especialmente quando há nos autos elementos que demonstrem que não se encontra em estado de miserabilidade, criaria desigualdades entre litigantes que se encontram na mesma situação, incentivaria a litigância irresponsável e as lides temerárias, o que não é admitido por este juízo.

Pelo exposto, indefiro a concessão da gratuidade e determino à autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Com efeito, verifica-se dos autos principais, que o agravante celebrou com o agravado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, assumindo o pagamento de 48 parcelas de R\$ 1.188,76.

Ora, resta claro que se somente com a prestação do veículo o requerente se dispõe a pagar tal valor, isso sem contar os gastos indiretos de um veículo, como IPVA, licenciamento, seguro, combustível, não há que se cogitar que seja pobre, na acepção jurídica do termo.

Não se podendo olvidar que, para a concessão do empréstimo, é analisada a situação financeira do pretense mutuário e, uma vez verificada a impossibilidade, o pedido é negado.

Desta feita, não demonstrado que o agravante se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, o indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator